

Exma. Senhora Dra.

Junto envio nota relativa à admissão da apreciação parlamentar abaixo referida, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR.

<b>Forma da iniciativa</b>	Apreciação Parlamentar
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">2/XIII/1.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	Treze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
<b>Assunto:</b>	<a href="#">Decreto-Lei n.º 169/2015, de 24 de agosto, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 212/2009, de 3 de setembro, permitindo aos municípios a constituição de parcerias para a concretização das Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC).</a>
<b>Data de entrada</b>	12/11/2015
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição (designadamente os do n.º 1 do artigo 169.º*) e no Regimento da Assembleia da República (designadamente os do artigo 189.º).	

\* “Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subseqüentes à publicação, **descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.**”

De acordo com a doutrina, a menção ao desconto dos períodos de suspensão da AR, deve ser interpretada como suspensão do prazo de 30 dias exigido para o requerimento. Depois de publicado um decreto-lei o seu conteúdo torna-se público e, portanto, acessível aos Deputados. O prazo de 30 dias (trata-se de um prazo substantivo e não processual) começará a contar tendo como início o dia posterior ao da publicação. Se o fim do prazo ocorrer num período em que a AR não se encontre em funções, verifica-se que não decorreram os 30 dias para que os Deputados tomassem a decisão de requerer a apreciação de determinado ato. Como este poder não é exercido individualmente significa que os Deputados não dispuseram do período de 30 dias para se organizarem, em número de dez.

A decisão de requerer pode ser imediata, após o conhecimento do ato legislativo passível de apreciação parlamentar, mas como o poder é de exercício plural, existe uma vertente organizatória entre os Deputados que só se pode verificar durante o funcionamento da AR. **Do mesmo modo, se o decreto-lei for publicado durante o período de suspensão da AR, o prazo só começa a contar desde o dia em que a AR retome o seu funcionamento normal.**

Neste sentido, Jorge Miranda <sup>1</sup> refere expressamente, em anotação ao artigo 179.º da CRP, quanto às funções da Comissão Permanente, que «Quaisquer outras funções da Assembleia podem esperar: (...) a de apreciar decretos-leis e decretos legislativos regionais **(até porque o artigo 169.º, n.º 1, *in fine*, faz descontar ao prazo para iniciativa dessa apreciação os períodos de suspensão de funcionamento e, por interpretação extensiva os de não funcionamento normal da Assembleia)**».

A Assembleia retomou o seu funcionamento normal a 23 de outubro de 2015, data da primeira sessão plenária da XIII Legislatura.

A assessora parlamentar,

Sónia Milhano  
DAPLEN (Ext. 11822)

---

<sup>1</sup> MIRANDA, JORGE/MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, p. 617.